



Número: **0600054-44.2024.6.18.0040**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE FRONTEIRAS PI**

Última distribuição : **09/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - FRONTEIRAS - PI - MUNICIPAL (REPRESENTANTE) | |
| | MARIA TERESA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) |
| D S B P EDITORA LTDA (REPRESENTADA) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122328669 | 10/07/2024 19:44 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE FRONTEIRAS PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600054-44.2024.6.18.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE FRONTEIRAS PI
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - FRONTEIRAS - PI - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA SILVA PINHEIRO - PI23167
REPRESENTADA: D S B P EDITORA LTDA

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO objetivando a SUSPENSÃO DE PESQUISA ELEITORAL, com pedido liminar, ajuizada pela **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSD DE FRONTEIRAS/PI** para suspender a pesquisa eleitoral registrada sob nº PI - 02701/2024, com data de registro em 01/07/2024 e data de divulgação em 07/07/2024, realizada pela **empresa D S B P EDITORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.865.868/0001-40.

O Representante requereu a concessão de medida liminar, sem a oitiva da outra parte, visando a suspensão da pesquisa eleitoral em referência, inclusive com a retirada das publicações já realizadas, mediante comunicação da pessoa jurídica representada, também indicada como contratante.

Aduz, em síntese, como fundamentos: **(a)** a ausência de indicação da quantidade de entrevistas em cada bairro; **(b)** a ausência de questionário completo e de detalhamento de bairros, ressaltando que tais questionários fazem menção ao Município de Parnaíba/PI e **(c)** a empresa contratada não possui CNAE referente à realização de pesquisas públicas, o que pode gerar dúvidas acerca da efetiva confiabilidade da pesquisa ora impugnada.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao estabelecer normas para as eleições, a Lei nº 9.504/97 dispôs, em seu art. 33, que as entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos são obrigadas a registrá-las, junto à Justiça Eleitoral, em até cinco dias antes da divulgação.

O parágrafo primeiro do artigo 34 da Lei 9.504/97 e o art. 13 Resolução TSE nº 23.600/2019 possibilitam aos partidos políticos o acesso aos dados de pesquisa eleitoral registrada, mediante requerimento à Justiça Eleitoral.

O prévio registro é exigido como forma de tornar público e passível de fiscalização a divulgação dos dados relacionados à pesquisa eleitoral, tendo em vista que os resultados podem influir de modo relevante na vontade dos eleitores.

De início, com relação à **ausência de indicação da quantidade de entrevistas em cada bairro**, vale destacar o que dispõe o art. 2º, §7º, IV, da Resolução TSE nº 23.300/2019:



Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico <https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>, verifica-se no registro da referida pesquisa ora impugnada que não há arquivo disponível com detalhamento dos bairros abrangidos, havendo apenas nos dados indicados da pesquisa uma citação genérica às localidades, seguidas de uma numeração respectiva.

Logo, é crível a conclusão de que **não** consta no registro da pesquisa o número de eleitoras e eleitores pesquisadas (os) em cada setor censitário.

No que tange à **ausência de questionário completo aplicado**, convém consignar o que preceitua o art. 2º, VI, da Resolução TSE nº 23.300/2019:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

(...)

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

(...)

No caso sob análise, verifica-se que o questionário existe, conforme consulta em sítio eletrônico oficial do TSE: <https://pesqe-le-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>. Porém, observa-se de sua análise que tal questionário em todos os seus tópicos faz referência ao Município de Parnaíba/PI, e não ao Município de Fronteiras/PI.

Ademais, nota-se que não se trata meramente de erro material, tendo em vista que o questionário em comento leva em consideração o nome de políticos publicamente conhecidos na região do Município de Parnaíba/PI.

Outrossim, a pesquisa objeto da presente lide não obedece o aludido requisito normativo acima destacado.

Assim se confirmando, a divulgação de pesquisa eleitoral sem a indicação de elemento essencial, conforme indica o art. 2º, inciso VI, c/c §7º, inciso IV, do mesmo artigo, ambos da Resolução TSE nº 23.300/2019, pode resultar em real prejuízo aos envolvidos no certame, resultando em confusão, senão manipulação, da opinião pública, ensejadora de potencial desequilíbrio de forças na disputa eleitoral, preenchendo-se o requisito do perigo de dano.

Em situação similar já decidiu o Egrégio **Tribunal Regional Eleitoral do Piauí** quando a pesquisa eleitoral foi divulgada sem a presença de um requisito essencial, *in verbis*:

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DADOS QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS. REQUISITO EXIGIDO PELA LEI Nº 9.504/07. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA PESQUISA. 1. Divulgação de pesquisa eleitoral a indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado. **Ausência de requisito essencial. 2. Necessária suspensão imediata da pesquisa.** Precedente do c. TSE. 3. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença. (TRE-PI - Acórdão: 060006369 ALTOS - PI, Relator: Des. THIAGO MENDES DE*

ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento:
23/10/2020, Data de Publicação: PSESS -
Publicado em Sessão, Data 23/10/2020).

Nesse sentido é que o art. 16, § 1º da Resolução TSE 23.600/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.727/2024 estabelece que: "demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela" (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, §1º da Resolução TSE 23.600/2019, tendo em vista a inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 2º, inciso VI, c/c §7º, inciso IV, também do aludido artigo, ambos da Resolução TSE 23.600/2019, **DEFIRO** a medida liminar requerida **para determinar a imediata suspensão da divulgação da Pesquisa Eleitoral registrada sob nº PI - 02701/2024**, cientificando-se a empresa responsável ora representada, que também figura como contratante, na forma do art. 16, §2º da Resolução TSE 23.600/2019, para que, a fim de dar efetividade a medida deferida, **providencie a retirada imediata do resultado da pesquisa dos diversos meios de comunicação onde fora publicada**, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento, ressalvada a possibilidade de majoração no caso de recalcitrância no descumprimento da ordem judicial, observando-se, contudo, o limite da multa estabelecida no art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019.

Intime-se, ainda, a representada, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2(dois) dias.

Intimem-se, incluindo o MPE.

Expedientes necessários.

ENIO GUSTAVO LOPES BARROS

Juiz Eleitoral da 40ª ZE/TRE-PI